AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.416 - SP (2018/0296002-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PEM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP307616
		ADRIANA DE OLIVEIRA CALADO - SP360796
AGRAVANTE	:	ABB LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP167393
AGRAVADO	:	INSTEL MATERIAIS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
		LUCIANO BENETTI TIMM E OUTRO(S) - RS037400
		PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM - SP273374
		TIAGO FAGANELLO - RS073540

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ABB LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPREITADA - COMPROVAÇÃO - REMUNERAÇÃO DEVIDA.
> Prova elucidativa a respeito da efetiva prestação de serviços. Ausente prova do fato extintivo, modificativo, ou impeditivo do direito da autora, de rigor a procedência da demanda. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.450 - 1.454, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação aos artigos 373, I, e 1.022, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a ocorrência de omissão por parte do Tribunal de origem.

Defende que a parte agravada não cumpriu com o ônus de comprovar seu direito ao ressarcimento do valor gasto a título de adicional noturno.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.542 - 1.549), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 1.562 - 1.563, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 1.022 do CPC de 2015, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 12.2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma , DJ de 7.2.2007.

Quanto à tese de que a parte agravada não comprovou seu direito ao ressarcimento do valor gasto a título de adicional noturno, o Tribunal de origem registrou que (e-STJ, fls. 1.422):

> **A apelada logrou comprovar a prestação dos serviços, nos termos do contrato pactuado.**
> **As requeridas, por sua vez, em momento algum refutam a realização dos préstimos pela autora.**
> **Argumentam, em sua defesa, não serem devidas as verbas por adicional noturno, bem como a retenção a título de caução.**
> **Em relação ao trabalho noturno, foi devidamente comprovado a**

> **sua realização. Além do mais, constava no contrato, o dever da contratada atender a qualquer pedido de modificação formulado pela contratante com relação ao plano de obra, tanto no projeto como nas respectivas especificações, cujos custos deveriam ser repassados para apreciação da contratante (cláusula 4.1.15 - fls. 26).**
>
> **O documento de fls. 38, por sua vez, comprova a retenção do valor a título de caução, pela ré ABB** (grifo nosso).
>
> lrreprochável, portanto, a sentença recorrida, a qual deu acertada solução à controvérsia, devendo, destarte, na esteira do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ser mantida por seus fundamentos jurídicos.

Conforme se observa, após a análise de cláusulas contratuais, fatos e provas, a Corte local entendeu ser devido o ressarcimento do valor correspondente ao adicional noturno. Assim, a revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora